



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 067/07

Sessão: 217ª Ordinária de 14 de Dezembro de 2006.

Processo de Recurso N°: 1/0841/2005

Auto de Infração N°: 1/200500611

Recorrente: PAULO CESAR BATISTA DO NASCIMENTO.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. CONTA MERCADORIA. Recurso Voluntário não conhecido. Declarada a **EXTINÇÃO** da relação processual face ao pagamento integral do crédito tributário, conforme relatório contido nos autos. Decisão amparada conforme artigo 156, I do CTN. Decisão por unanimidade de votos. Conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Paulo César Batista do Nascimento:**

"Omitir documentos ou informações necessários a fixação do imposto a ser recolhido, quando o contribuinte enquadrar-se como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

O contribuinte citado acima omitiu informações quando as vendas efetivas e aquisições internas, constatando-se por omissão de vendas no período, conforme planilha e ficha de informações complementares ao presente auto."

ICMS	R\$ 12.580,50
MULTA	R\$ 22.200,90

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção prevista no Art. 123, inciso I, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, os autuantes especificam o crédito tributário e esclarecem que o contribuinte indicado na face deste omitiu vendas no exercício de 2002 conforme planilha anexada a esta, no montante de R\$ 74.002,99.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, alegando:

1. nulidade por impedimento dos autuantes, pois a ação fiscal referente ao Termo de Início de Fiscalização no. 2004.17974 – cientificado em 27 de agosto de 2004, não fora concluída, resultando em inobservância, por parte do Fisco, ao artigo 820, parágrafo terceiro do Dec. 24.569/97. Em janeiro de 2005, houve a ciência do Termo de Início de Fiscalização no. 2005.00044, todavia esta ação fiscal fora concluída através do Auto de Infração, ora impugnado, quando passaram-se 45 dias do término dos 90 dias do início da primeira ação fiscal;
2. nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois o artigo 822, parágrafo primeiro, inciso II do Dec. 24.569/97 determina que conste no Auto de Infração o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos, todavia fora indicada tão-somente infração ao Dec. 27.070/2003, omitindo-se o artigo infringido, resultando em prejuízo à defendente na elaboração da impugnação;
3. improcedência por falta de provas.

Por fim, a impugnante requer perícia, para a juntada de documentos e livros fiscais.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão condenatória, o autuado interpõe recurso voluntário, requer alternativamente, a nulidade ou a improcedência do auto de infração, nos termos da impugnação

Alega que o auto de infração está eivado de vícios, desde o termo de seu prosseguimento, o lapso temporal que se deu do término do prazo de 90 dias a emissão de um novo termo, até a ausência dos dispositivos da infração, estando o autuante impedido para lavrar o mencionado auto, tomando assim, a ação fiscal nula.

Alega também, cerceamento do direito de defesa pela dificuldade em elaborar defesa, haja visata o desconhecimento do artigo infringido, no acso, merece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, com amparo na Lei no. 13.298/2003.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 503/06, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que se manifesta pela Procedência do feito fiscal, nos mesmos termos do julgamento singular.

O contribuinte, utilizando-se do benefício da lei do Refis, efetuou o pagamento integral do crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração, conforme comprovante constante nos autos.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/0841/2005
Auto de Infração No.: 1/200500611
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.00611, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de omitir receitas no montante de R\$ 74.002,99 (setenta e quatro mil e dois reais e noventa e nove centavos).

Em 1ª instância o Auto de Infração foi julgado procedente, motivo que levou o autuado a interpor, tempestivamente, o Recurso Voluntário requerendo a improcedência da autuação fiscal.

Antes do julgamento na 2ª instância, por ocasião do Refis, o recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário com os benefícios concedidos pela Lei.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 156, I, estabelece que o crédito tributário se extingue com o pagamento. Cumprido o dever jurídico imposto ao sujeito passivo da relação tributária acaba-se o vínculo processual existente. Extinta a relação jurídica tributária perde o recurso o seu objeto.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário não seja conhecido, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contido nos autos, nos termos deste voto e do parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

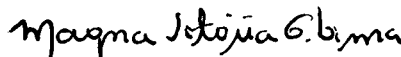
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PAULO CESAR BATISTA DO NASCIMENTO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

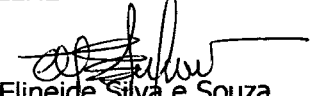
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, por perda do objeto, declarando a **EXTINÇÃO** processual, em razão do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de JANUÁRIO de 2007.

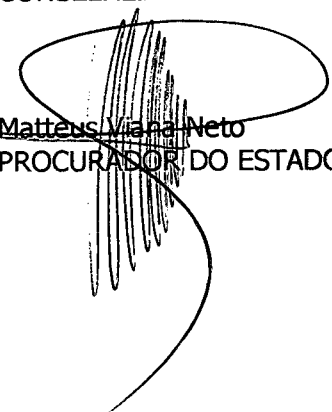

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

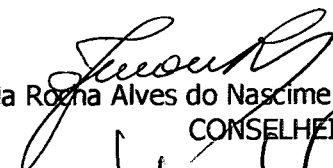

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Barias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rozina Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO